



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/1850/2013.  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201307181  
AUTUADO: FARMÁCIA CASA DO REMÉDIO LTDA.  
END: R. TTE. JURANDIR ALENCAR, 260 – MESSEJANA – FORTALEZA–CE.  
CGF Nº 06 687373-8 CNPJ Nº 05471955/0002-21

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTOS DE CONTROLE DE ECF.** Ação fiscal denunciando a não apresentação das leituras das Reduções "Z" e Memórias Fiscais. Comprovado o ilícito tributário consignado na inicial. Violação aos artigos 400 e 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea a, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**JULGAMENTO Nº 1330/2015**

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de apresentar as leituras das Reduções "Z" e Memórias Fiscais referentes ao exercício de 2008, conforme detalhamento constante na Informação Complementar a este Auto de Infração".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 399, parágrafo único, 402, parágrafo 1º, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal informando que intimou o contribuinte a apresentar a documentação fiscal e contábil para prosseguimento dos trabalhos de auditoria fiscal.

Destaca que após a análise dos documentos fiscais apresentados e consultas aos Sistemas Informatizados da SEFAZ, constatou que o contribuinte deixou de apresentar as Reduções "Z" e as Memórias Fiscais, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02020 e reiterado no Termo de Intimação nº 2013.11202.

Ressalta que o contribuinte possuía 01 (um) ECF em funcionamento em 2008, o ECF de série 4708040795307, caixa 01, conforme consulta do aplicativo ECF, em anexo.

Transcreve os arts. 30 e 34, § 4º, do Dec. nº 29.907/2009 tidos como infringidos pelo contribuinte, e em seguida, apresenta a Memória de Cálculo da não entrega das Reduções "Z" e Memórias Fiscais.

Conclui pela lavratura do Auto de Infração, aplicando ao contribuinte infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea a, da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documentos.

Instruem os autos às fls. 06 a 14, o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02002, o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02020, o Termo de Intimação nº 2013.11202, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.12237, a Consulta ao Aplicativo ECF, o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.04812 e o Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração.

Consta às fls. 17 a 19 dos autos, o pedido de dilatação do prazo para apresentação de impugnação ao Auto de Infração.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 25 a 34) aduzindo que foi surpreendida com a lavratura do presente Auto de Infração, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 229.268,78 referente a documentação fiscal exigida durante procedimento de Auditoria Fiscal, e que supostamente não teria sido entregue, acarretando a cominação da pesada quantia mencionada.

Contudo, afirma que todos os documentos fiscais exigidos pela autoridade tributária foram devidamente entregues, não tendo que se falar em não atendimento ao pedido realizado pelo auditor.

Alega que no presente caso, há diversas situações em que as irregularidades tornam-se insanáveis, de forma que a penalidade aplicada ao contribuinte, além de mostrar-se completamente desproporcional e desarrazoada, vez que trata-se de empresa cujo patamar de aferimento é ínfimo, se comparado a outras empresas farmacêuticas, ainda se mostra abusiva, vez que ausente a legalidade em sua fundamentação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Assinala que embora o ato tenha sido praticado por agente devidamente indicado para o referido fim, não foram observadas exigências fundamentais e necessárias para a sua implementação, no que importe ao início e término do processo administrativo fiscal; limando, de tal sorte, o direito de defesa do autuado e que deve ser inerente ao procedimento em tese.

Destaca que o prazo para finalização da ação fiscal está claramente apontado no art. 1º, II, alínea d, item 2 da Instrução Normativa 006/2005, sendo indevida – e ilegal – a sua inobservância, como ocorrido no caso em comento.

Ressalta ainda, que o procedimento é indevido e insubsistente por ter sido reiniciado por autoridade sem competência específica nos termos da legislação pertinente (art. 1º, § 2º, da Inst. Normativa nº 006/2005). Dessa maneira, resta nulo o referido auto de infração, por expressa determinação legal do art. 53, do Dec. nº 24.569/99.

Sustenta também que a notificação resta indevida, pois, conforme protocolo de recebimento firmado entre a autuada e o fiscal tributário, todos os documentos exigidos pelo Auditor Tributário foram devidamente entregues, dentro do prazo concedido por lei para a ação fiscal implementada.

Acrescenta que, com vistas a satisfazer o pedido determinado pelo Auditor tributário, foram entregues aproximadamente 25 (vinte e cinco) caixas contendo todas as bobinas das ECF's dos estabelecimentos das autuadas e contendo todos documentos exigidos pelo auditor fiscal.

Roga pela realização de diligência, a ser implementada nos documentos que foram entregues, devidamente protocolados, e que comprovam toda a matéria acima discutida. Referida documentação fora protocolada nas datas de 11 de março de 2013 e 08 de abril de 2013, tendo sido recebido pelo Sr. Eugênio Pacelli, auditor fiscal responsável pelo procedimento em comento.

Ao final, requer o seguinte: a) a suspensão de qualquer ato tendente a cobrar o crédito tributário com base no que preconiza o art. 151, do CTN; b) seja deferida a diligência, no sentido de levantar a documentação entregue ao Auditor Fiscal Tributário; c) seja julgado procedente o presente recurso, determinado a nulidade do auto de infração, haja vista a incompetência absoluta da autoridade designante; e d) na hipótese de condenação, que a mesma seja arbitrada dentro dos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar os atos da Administração Pública.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A peça inicial acusa o contribuinte de ter deixado de apresentar as leituras das Reduções "Z" e Memórias Fiscais referentes ao exercício de 2008, conforme detalhamento constante na Informação Complementar a este Auto de Infração.

A impugnante requereu, inicialmente, com base no que preconiza o art. 151, do CTN, a suspensão de qualquer ato tendente a cobrar o crédito tributário lançado no presente auto de infração.

Neste aspecto, cabe esclarecer que este órgão de julgamento administrativo cumpre rigorosamente o disposto no art. 151, do CTN, encaminhando ao setor competente os processos administrativos tributários para fins de cobrança de qualquer débito, somente após a apreciação das impugnações e recursos e a constituição definitiva do crédito tributário.

A impugnante suscitou uma preliminar de nulidade sob o argumento de que não foram observadas exigências fundamentais e necessárias no que tocante ao prazo para finalização da ação fiscal apontado no art. 1º, II, alínea d, item 2 da Instrução Normativa 006/2005, sendo indevida – e ilegal – a sua inobservância, como ocorrido no caso em comento.

Inicialmente, convém observar que o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02002 estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para o agente fiscal concluir o procedimento fiscal, consoante o disposto nos arts. 3º, item II, e 5º, da Inst. Normativa nº 07/2011.

No caso sob exame, consta que a presente ação fiscal teve início através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02020, com ciência do contribuinte em 06/02/2013 e foi encerrada através do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.12237, com postagem em 24/04/2013, ou seja, dentro do prazo limite estabelecido pelo referido Mandado de Ação Fiscal, razão pela qual não merece acolhida a preliminar de nulidade requerida pela impugnante.

Alegou ainda, a impugnante que o procedimento é indevido e insubsistente por ter sido reiniciado por autoridade sem competência específica nos termos da legislação pertinente (art. 1º, § 2º, da Inst. Normativa nº 006/2005), restando nulo o referido auto de infração, por expressa determinação legal do art. 53, do Dec. nº 24.569/99.

Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02002 está devidamente assinado pelo Coordenador de Administração Tributária (CATRI), que detém competência plena para autorizar a execução de fiscalização sobre os contribuintes do ICMS, bem com determinar os necessários reinícios de ações fiscais (art. 3º, § 2º, item I, da IN nº 07/2012).

Outrossim, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina. Portanto, não se vislumbra a existência de qualquer vício que possa inquiná-la de nulidade.

Quanto ao mérito da lide, consta que o contribuinte não entregou as leituras das Reduções "Z" e Memórias Fiscais, descumprindo o que estabelecem os arts. 400 e 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 400 No final de cada dia, será emitida uma Redução “Z” de todos os ECF’s em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco contendo no mínimo, as seguintes indicações:

“Art. 402 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”.

Como se vê, existe norma disciplinando que o contribuinte deve emitir ao final de cada dia a leitura da Redução “Z” e a cada período de apuração a leitura da Memória Fiscal, mantendo-as à disposição do Fisco.

Cumprir enfatizar que as normas tributárias impositivas criam deveres instrumentais a serem adimplidos pelos contribuintes. Assim, as obrigações tributárias devem ser reduzidas a termos em documentos, com a finalidade da representação formal dos fatos ocorridos, e possibilitar a verificação da incidência do tributo por parte das autoridades administrativas.

No presente caso, constata-se que a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02020, com ciência em 06/02/2013, as bobinas que contém a fita detalhe do ECF’s, leituras X, Redução Z e Memórias Fiscais. Reiterou a referida solicitação por intermédio do Termo de Intimação nº 2013.11202, ao exigir a apresentação da Redução Z, leituras X e Memórias Fiscais dos ECF’s, com a devida ciência do contribuinte em 12/04/13.

Por sua vez, a atuada alegou que a notificação é indevida, pois, conforme protocolo de recebimento firmado entre a atuada e o fiscal tributário, todos os documentos exigidos pelo Auditor Tributário foram devidamente entregues, dentro do prazo concedido por lei para a ação fiscal implementada.

Acrescentou ainda, que com vistas a satisfazer o pedido determinado pelo Auditor tributário, foram entregues aproximadamente 25 (vinte e cinco) caixas contendo todas as bobinas das ECF’s dos estabelecimentos das atuadas e contendo todos documentos exigidos pelo auditor fiscal.

Examinando a documentação carreada aos autos pelo contribuinte consta às fls. 38 dos autos, a cópia de um livro de Protocolo fazendo alusão à **entrega a SEFAZ de 14 caixas de bobinas e 10 caixas de nota fiscal, recebidas p/Claudio em 08/04/13 e com observação de sujeita à posterior conferência.**

Importante ressaltar que o mencionado livro de Protocolo não identifica a qual estabelecimento pertence a referida documentação. Sabe-se, apenas, através dos documentos de fls. 36 a 44 que estavam sendo fiscalizados na mesma época os estabelecimentos inscritos sob os nºs 06.687.373-8 e 06.677.355-5.

Consta às fls. 42 dos autos um recibo de entrega de documentos supostamente solicitados pelo auditor José Rodrigues de Almeida referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02020, os quais foram recebidos por Eugênio em 11/03/2013, verdadeiramente, o responsável pela referida ação fiscal.

Neste tocante, cumpre destacar que as leituras das Reduções "Z" e as leituras das Memórias Fiscais não estão consignadas no mencionado recibo às fls. 42 dos autos.

Pois bem. O que se extrai através da cronologia envolvendo a emissão e a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação lavrado contra o estabelecimento inscrito sob o nº 06.687.373-3, é que a empresa, efetivamente, não entregou a documentação requisitada pela fiscalização.

Nesse passo, toma-se descabida a diligência requerida, porquanto não restou comprovada a entrega da documentação demandada pela fiscalização.

Por tais razões, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, aplicando ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VII, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por cada documento não entregue à fiscalização, vejamos:

"Art. 123. (...)

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento."

#### **DECISÃO:**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo a autuada ser intimada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a multa equivalente a 75.400 (setenta e cinco mil e quatrocentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

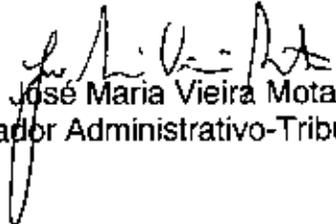
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**365 leituras da Redução "Z" x 200 ufirces = 73.000 ufirces**

**12 leituras da Memória Fiscal x 200 ufirces = 2.400 ufirces**

**M U L T A = 75.400 Ufirces.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 25<sup>o</sup> de maio de 2015.

  
José Maria Vieira Mota  
Julgador Administrativo-Tributário